

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 2021

Altera a Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, para estender a sua aplicação às contratações dos serviços de comunicação digital e serviços de comunicação corporativa - relação com a imprensa e relações públicas.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.059, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º No segundo semestre de 2022, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados **exclusivamente** ao enfrentamento da pandemia causada pelo SARS-CoV-2, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A publicidade institucional prevista no caput não está sujeita ao limite previsto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º do substitutivo pretende, no ensejo da pandemia, permitir de maneira demasiadamente ampla a publicidade institucional em ano eleitoral, conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997. Reveste a apresentação do dispositivo justificada preocupação com a crise sanitária, porém, é imprescindível que o texto se refira à publicidade institucional sobre temas "estritamente" relacionados à pandemia, retirando qualquer abertura para "outras políticas públicas".



Vale considerar que, desde o início da pandemia, foram editadas normas para flexibilizar a contratação de serviços relacionados à pandemia, inclusive os de publicidade - em especial para comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

É adequado que tais ações permaneçam viáveis, tendo em vista a continuidade da crise sanitária. Não obstante, a previsão ampla de possibilidade de contratação de publicidade para “orientação da população quanto a serviços públicos” não se justifica. De fato, atualmente, qualquer serviço público é passível de ser relacionado, de alguma forma, à pandemia. Nesse sentido, o dispositivo atual pode ensejar práticas inadequadas e antiéticas, que constituem burla à lei das eleições, por parte de agentes públicos que possam se utilizar da trágica situação de pandemia para autopromoção política. Justifica-se, portanto, a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220629216600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 12.232, de 29 de abril de 2010, para estender a sua aplicação às contratações dos serviços de comunicação digital e serviços de comunicação corporativa - relação com a imprensa e relações públicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD220629216600, nesta ordem:

- | | |
|---|-------------|
| 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT | *(p_7800) |
| 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT | *(P_112403) |
| 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB | *(P_114535) |

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

